



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.971451/2009-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.187 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 7 de novembro de 2019
Assunto RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CSLL/COFINS/PIS
Recorrente BR MALLS PARTICIPACOES S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-39.233 da 8ª Turma da DRJ/RJ1 que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP no 34784.98763.141207.1.3.04-7676 (fls. 02/05).

Segue o relatório:

O crédito pleiteado no valor de R\$ 29.307,81 foi utilizado para compensação conforme abaixo:

PER/DCOMP	VALOR	Nº PROC
11925.52220.301107.1.3.04-2299	7.665,52	15374.965197/2009-08
24076.25258.210808.1.3.04-5380	11.336,55	15374.971452/2009-43
34784.98763.141207.1.3.04-7676	9.440,86	15374.971451/2009-07
TOTAL	28.442,93	

A compensação foi considerada não homologada por meio do despacho decisório (fl. 07) por ausência de crédito disponível, visto que o DARF pleiteado foi integralmente utilizado para quitar o débito de código 5952, do período de 31/10/2007 no valor de R\$ 737.929,09. A interessada foi cientificada em 20/10/2009 (fl. 08) e apresentou manifestação de inconformidade em 18/11/2009 (fls. 09/13), alegando que os valores foram informados erroneamente na DCTF e que retificou a declaração..

Cientificada em 05/01/2012 (fl 228), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 05/08/2013 (fl).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Resumidamente, a DRJ assim decidiu:

A interessada retificou a DCTF em 03/11/2009 (fl. 179), portanto, após a ciência do despacho decisório de não-homologação que ocorreu em 20/10/2009.

Neste caso, para que a retificadora seja aceita e necessário que o contribuinte comprove o erro. No mesmo sentido, o art 147, §1º do CTN.

Da análise dos autos, verifica-se que não foram juntados e quando da apresentação da manifestação de inconformidade cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil que demonstrem o equívoco, não sendo suficiente a simples entrega de nova DCTF.

Cabe ressaltar que o crédito pleiteado refere-se a Contribuição Social Retida na Fonte na forma da Lei 10.833/2003. Assim sendo, aplica-se o previsto no artigo 7º da IN 600/2005, repetido no artigo 6º da IN 900/2008.

Art. 6º A restituição de quantia recolhida a título de tributo administrado pela RFB que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser efetuada a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Diante disso, caberia à empresa comprovar o que originou o recolhimento a maior e em caso de retenção indevida ou a maior deve comprovar que assumiu o encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro estar expressamente autorizado.

Em matéria de pedido de restituição/compensação, cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito pago indevidamente. As informações prestadas em DCTF, até prova em contrário, presumem-se corretas. Se há erro, cabe ao interessado comprová-lo, com documentação hábil.

E, assim, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em seu recurso, a recorrente menciona que não deve prevalecer o entendimento da DRJ, argumentando, resumidamente:

DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

9. Uma leitura atenta da decisão acima remete a uma curiosa constatação quanto à fundamentação utilizada no voto proferido pela relatora: esta se negou a examinar a origem e a higidez do crédito, resumindo-se a corroborar a "glosa virtual" (efetuada pelo sistema informatizado da Receita Federal) em razão de supostamente a Recorrente não ter comprovado que o crédito utilizado originou-se do pagamento efetuado a maior no valor de R\$ 737.929,09, para quitar os débitos de Contribuição Social Retida na Fonte cód. 5952-02.

10. A par disso, não se pode admitir que a fiscalização glose os pedidos de compensação sob os falhos argumentos de que o contribuinte não trouxe aos autos documentação probante que comprove o valor recolhido a maior.

11. Primeiro, porque tal argumento não é verdadeiro. Isso porque, a Recorrente trouxe aos autos do processo a DCTF retificadora, que indica o valor da CSRF a ser recolhida no montante de R\$ 708.621,28.

12. Não obstante, insta salientar que a Receita Federal possui meios de verificar se o crédito utilizado pelo contribuinte é válido ou não, pois toda documentação que supostamente deixou de ser apresentada na manifestação de inconformidade já se encontrava em poder do órgão.

13. Neste sentido, vale transcrever o regulamento trazido pelo texto dos arts. 26 e 29 do Decreto 7.574/11:

"Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput. (...)

Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias."

Argumenta que, com base no art. 63, na referida lei, a autoridade poderia ter intimado o contribuinte a apresentar tais documentos. Cita decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ e pede que seja declarado nulo o ato administrativo.

Afirma, ainda, que as decisões administrativas devem conter de forma clara e precisa os elementos que ensejaram a cobrança, cita doutrina e jurisprudência não vinculante deste CARF.

Menciona o art. 59, do Decreto 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Mais adiante, afirma que o crédito é líquido e certo:

31. O crédito em voga advém do pagamento de Contribuição Social (código da receita 5952) no período de que, por equívoco, a Recorrente lançou na sua DCTF original débito de R\$ 737.929,09. enquanto, na verdade, o valor devido era R\$ 708.621,28

Entretanto, a referida declaração já foi devidamente retificada neste particular, conforme se verifica pela página 48 da DCTF retificadora anexa (doc. 03).

32. Corroborando com o exposto, traz-se aos autos o Livro Razão Analítico do período (doc.04), onde se verifica na página 4, que a empresa provisionou as Contribuições Sociais devidas a título de PIS/Cofins/CSLL, no valor de R\$ 737.929,09, enquanto os respectivos débitos eram de R\$ 99.054,59, R\$ 457.175,02 e R\$ 152.391,67, que somados, remontam no valor total de R\$ 708.621,28.

33. Entretanto, a Impugnante recolhera aos cofres públicos o valor inicialmente declarado, qual seja, R\$ 737.929,09, conforme se comprova pelo DARF anexo (doc. 05), pago em 14/11/2007, de forma que, ao perceber o equívoco no lançamento dos valores e retificar a DCTF, verificou haver crédito em seu favor de R\$ 29.307,81, que foi exatamente o montante compensado (a diferença entre R\$737.929,09 e R\$708.621,28).

34. Dúvidas não restam do acima demonstrado ao se analisar a PER/DCOMP nº 34784.98763.141207.1.3.04-7676 (doc.06), em que fica demonstrado o crédito utilizado foi exatamente os R\$ 29.307,81 (pág. 2 da PER/DCOPM), para a compensação dos débitos que somavam, à época, R\$ 9.535,27 (págs. 2, 3 e 4 da PER/DCOMP - doc. 06).

Reitera que o erro formal no preenchimento da DCTF não pode operar quaisquer efeitos e cita jurisprudência administrativa e judicial (não vinculantes). Cita também a doutrina e complementa:

51. Insta ainda aduzir que a Administração deve se ater ao princípio da formalidade moderada em favor do administrado. Isto significa que o formalismo estrito deve ser seguido pela Administração, contudo, precisa ser sopesado quando se tratar de exigências impostas aos contribuintes.

Termina, pedindo:

Diante do exposto, a Recorrente espera e confia que este Conselho:

i) declare a nulidade do despacho decisório em voga, ante a sua falta de fundamentação; ou

ii) conheça do presente recurso e, no mérito, dê provimento ao mesmo, para fins de se convalidar as compensações efetuadas, ou, caso assim não se entenda,

iii) baixar o feito em diligência, a fim de se comprovar cabalmente a procedência do crédito.

Inicialmente, parece-me evidente não ser nulo o despacho decisório, posto que emitido por pessoa competente e por ter descrito, corretamente, o enquadramento legal. Os valores, objeto do pedido de compensação, estavam alocados à DCTF apresentada pela própria recorrente.

Não obstante, a recorrente conseguiu identificar claramente os fatos que a permitiram impetrar a sua manifestação de inconformidade. Nela, a recorrente não alegou a nulidade do ato. Portanto, entendo não ter havido o alegado cerceamento de defesa por ter ferido o artigo 59, do Decreto 70.2365/72.

No que concerne à decisão da DRJ, ao contrário do que afirma a recorrente, a sua decisão baseou-se nas normas em vigor, no caso, citou o art. 147, do CTN:

"Art 147 - lançamento é efetuado com base na declaração de sujeito passivo ou de terceiro, quando um outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º - A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Nesta mesma linha, o parágrafo 3º, ao artigo 9º, da IN RFB 1.110/2010, dispõe que:

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que **houver prova inequívoca** da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.(grifei).*

Portanto, não há como se declarar a nulidade da decisão da DRJ, haja visto que a DCTF retificadora foi apresentada após o conhecimento do Despacho Decisório.

Inicialmente, deve-se levar em conta o que dispõe o artigo 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No entanto, este CARF tem se orientado pela aceitação de provas mesmo após a decisão da primeira instância, levando-se em conta o princípio da verdade material que norteia o PAF.

Vê-se que a recorrente anexou cópia de páginas do Livro Razão, cujos lançamentos, aparentemente, confirmam os seus argumentos.

Não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por outro lado, o art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Entendo que, levando-se em conta o princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, apesar da divergência existente entre a DCTF e a DIPJ.

Observando-se exatamente este princípio, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 15374.971451/2009-07
Resolução nº **1001-000.187**

S1-C0T1
Fl. 96

José Roberto Adelino da Silva